

2) Participação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	2 078 908\$70
3) Crédito especial a abrir pela província no decurso da execução orçamental	8 325 000\$00
4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 552 206\$30
	<u>25 686 115\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 25 686 115\$00

(a) Inclui 2 552 206\$30 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1969. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral 1 270 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa 1 270 000\$00

Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1969. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 860

1. Os inquéritos empreendidos pelo Governo-Geral de Moçambique nas áreas da cidade de Lourenço Marques vulgarmente conhecidas por «caniço», ocupadas por numerosas construções de carácter provisório ou precário, ao mesmo tempo que vieram revelar a natureza, importância e ordem de grandeza dos problemas urbanísticos em jogo, mostraram a necessidade de meios de actuação apropriados e de disposições visando garantir o desenvolvimento e coordenação dos esforços de todas as entidades e instituições que tenham de ser chamadas a participar na resolução daqueles problemas, os quais abrangem, solidariamente, os campos da urbanização e da habitação, incluindo os aspectos sociais e económicos inerentes.

A situação atingida nas referidas áreas requer vastas operações de renovação urbana, que deverão ter como objectivo essencial melhorar as condições das populações

interessadas e dotá-las do equipamento colectivo necessário, evitando, quanto possível, deslocções substanciais dos actuais habitantes. Haverá, por outro lado, que assegurar simultaneamente condições de instalação dos consideráveis acréscimos demográficos anuais, especialmente resultantes da forte polarização exercida pela cidade, pelo complexo portuário-ferroviário e pelos centros industriais dos concelhos limítrofes de Lourenço Marques. Impõe-se, para isso, a realização de unidades estruturais urbanas devidamente dimensionadas e equipadas e favoravelmente implantadas na dependência recíproca de zonas ou núcleos de actividades — existentes e a desenvolver ou criar — e servidas por meios de transporte colectivo satisfatórios.

2. Apresenta-se como fundamental que os problemas intimamente relacionados da urbanização e da habitação, tanto no estudo e planeamento como na execução, sejam considerados simultaneamente para o conjunto da cidade e áreas envolventes, distribuídas por vários concelhos e sujeitas, portanto, a jurisdições administrativas diferentes.

Considerou-se, assim, aconselhável a criação de um órgão supramunicipal apto a exercer uma acção orientadora e coordenadora sobre as autarquias locais abrangidas e os diversos serviços interferentes, promovendo o desenvolvimento harmónico do conjunto e suprimindo os inconvenientes das actuações desconexas, canalizadas através de várias competências.

Em conformidade com a orientação exposta, é criado pelo presente decreto-lei um organismo designado por Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques, de acordo com a proposta do Governo-Geral de Moçambique e o parecer do Conselho Superior de Fomento Ultramarino, como medida fundamental para que possam ser realizados os estudos básicos necessários, seleccionados e coordenados os meios de acção e estabelecida uma programação satisfatória da actividade a desenvolver.

3. No mais, o presente diploma limita-se a enunciar um conjunto de disposições tidas como fundamentais, no pensamento de que outros instrumentos legais serão oportunamente promulgados pelo Governo da província ou pelo Governo Central, conforme a sua natureza, em resultado dos estudos efectuados pelo novo organismo, além daqueles cuja elaboração o presente decreto deixa já prescrita concretamente, a título de regulamentação ou de disposições complementares.

O Gabinete é colocado na dependência directa do governador-geral, que será assistido de uma comissão regional de urbanização e habitação como corpo consultivo próprio, no qual terão conveniente representação os diversos interesses envolvidos.

Quanto à estrutura do organismo, ficam deixadas possibilidades de vir a ser estabelecida pela forma que se verifique ser a mais conveniente, quer concentrando nele os meios técnicos de trabalho necessários, quer aproveitando, na medida em que for aconselhável, as possibilidades que outros órgãos da Administração interessados possam oferecer, observados os princípios de boa coordenação indispensáveis.

4. Estabelecem-se no presente decreto as bases de utilização dos terrenos disponíveis para execução dos programas de acção.

Para que possam ser preenchidos satisfatoriamente os fins sociais de tais programas, as áreas abrangidas deverão destinar-se às várias categorias económicas da população interessada, evitando-se segregações sociais inconvenientes. Dentro da mesma orientação, torna-se necessário que